



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 -
<https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 27vf@jfrj.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5052803-02.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: NIVAL NUNES DE ALMEIDA

RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por **NIVAL NUNES DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO** e do **Centro Federal de Educação Tecnológica "Celso Suckow da Fonseca" - CEFET/RJ** em que objetiva “a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, liminar e inaudita altera parte, para que a União e o CEFET/RJ, PROCEDAM À IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE do Professor Dr. MAURICIO SALDANHA MOTTA, servidor público federal do CEFET/RJ, docente regularmente eleito pela comunidade acadêmica, COMO DIRETOR-GERAL DO CEFET/RJ, e com a respectiva exoneração do diretor pro tempore ilegalmente designado pelo Ministério da Educação, sob pena de a União, ou de seus prepostos em caráter pessoal, incorrerem em astreinte, a ser fixada em valor relevante de modo a constranger a 1ª ré a respeitar o autoridade do Poder Judiciário; d) caso assim remotamente entenda V. Exa. por não deferir liminarmente, que seja prontamente marcada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, ex vi art. 300, §2º, CPCII, com vistas à apreciação e deferimento da tutela de urgência requerida, o que garantirá o contraditório a todos os envolvidos (autor popular; réus, MPF) e o atendimento do art. 7º, VIII, Lei Federal 8.906/94, sendo certo que se argui desde já a nulidade de eventual decisão indeferitória da tutela de urgência sem realização da audiência de justificação prévia.” (pág.30, Evento 1)

Alega que é Professor Titular de Engenharia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ, aposentado; foi Reitor da UERJ no mandato de 2004 a 2007, eleito para tanto por aquela comunidade acadêmica; e também Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB.

Sustenta que o Prof. Dr. Maurício Saldanha Motta, concursado, de reconhecida honorabilidade entre os pares e incansável dedicação aos alunos do CEFET/RJ foi eleito democraticamente pela comunidade acadêmica do CEFET/RJ em 24/05/2019 para ocupar o cargo de Diretor-Geral da instituição acadêmica (doc.5, Evento1).

Aduz que após vencer a eleição foi aberta sindicância no MEC em 28/08/2019 ao argumento de que não houve lisura no processo eleitoral do CEFET/RJ (docs.9/10, Evento1), que somente se encerrou em 21/05/2020, quando do despacho de arquivamento do Exmo. Ministro da Educação, Sr. Abraham Weintraub, que concluiu pela ausência de falta disciplinar do professor eleito. (pág.18, doc.11, Evento1)

Ressalta que, até a presente data, o Prof. Dr. Maurício Saldanha Motta ainda não foi empossado no cargo e que foi publicado o Decreto Federal nº 9.908, em 10/06/2019 que instituiu a figura do Diretor *pro tempore* de Centro Federal de Educação Tecnológica, em

5052803-02.2020.4.02.5101

510003518933 .V28



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

conduta transgressora da moralidade administrativa.

Afirma que, embora encerrada a sindicância por ausência de falta disciplinar, o MEC se nega a dar posse ao Prof. Maurício Saldanha Motta, agora ao argumento de que o mesmo figura como réu em ação civil pública nº 5040741-61.2019.4.02.5101/RJ por improbidade administrativa, distribuída em 25/06/2019, um mês após a sua indicação para o cargo de Diretor Geral do CEFET/RJ. (doc.26, Evento1)

Aduz que o fato de o Prof. Maurício Saldanha Motta responder à ação civil pública nº 5040741-61.2019.4.02.5101/RJ, em que sequer houve despacho de recebimento da petição inicial acusatória, não constitui justificativa idônea a evitar sua nomeação, em face do princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, CRFB/88, o qual assegura que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Alega que o Prof. Maurício Saldanha Motta não responde a acusação de enriquecimento ilícito ou dano ao erário e que só seria inelegível na hipótese de condenação com trânsito em julgado, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Acrescenta ser injustificável recusa dos prepostos da União em nomear o Prof. Maurício Saldanha Motta como Diretor-Geral do CEFET/RJ, ao tempo que impõem um Diretor *pro tempore* à comunidade acadêmica da instituição, é ato inconstitucional e ilegal, por estar eivado de imoralidade administrativa e desvio de poder.

Conclusos, decido:

Por meio da ação popular, regida pela Lei nº 4.717/65, qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bem como à defesa da moralidade administrativa e à disciplina da improbidade administrativa.

No caso concreto, a pretensão consiste em se assegurar a nomeação e posse do Professor Dr Maurício Saldanha Motta, servidor público federal do CEFET/RJ, eleito pela comunidade acadêmica, como seu Diretor-Geral.

Pois bem.

De acordo com a documentação acostada aos autos, comprova-se que o Prof. Maurício Saldanha Motta foi eleito pela comunidade acadêmica, como candidato pela Chapa 20, para o cargo de Diretor Geral do CEFET/RJ, mandato 2019-2023, conforme Resolução nº 34, de 24/05/2019 do Presidente do Conselho Diretor do Centro Federal de Educação – CEFET/RJ (doc.5)

Não obstante a homologação do resultado, instruída com a tabela de votos válidos, o então Ministro da Educação Abraham Weintraub, designou Mauricio Aires Vieira para o cargo, por meio da Portaria nº 1.459, de 15/08/2019.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

É de ver-se que o Centro Federal de Educação Celso Suckow da Fonseca, com sede na cidade do Rio de Janeiro, é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeiro, didática e disciplinar, nos termos em que dispõe a Lei nº 6.545/78.

A administração superior do CEFET tem como órgão executivo a Diretoria Geral e como órgão deliberativo e consultivo o conselho diretor.

O processo de escolha dos dirigentes no âmbito do CEFET é disciplinado pelo Decreto nº 4.877/2003 que expressamente prevê no seu art. 1º que o Diretor-Geral é nomeado pelo Ministro de Estado da Educação **a partir da indicação feita pela comunidade escolar**.

Não é o que ocorreu no caso trazido aos autos em que, homologada a eleição de Maurício Saldanha Motta, foi designado Mauricio Aires Vieira para o cargo de Diretor-Geral do CEFET/RJ, pela Portaria nº 1.459, de 15/08/2019 do Ministério da Educação (Doc. 6, Evento 1).

A condução do processo de escolha pela comunidade escolar foi feita de forma regular pela Comissão Eleitoral, que cumpriu todos os procedimentos a ela afetos, e para o cargo de Diretor-Geral candidataram-se docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício.

Inclusive a Procuradoria Federal junto ao CEFET/RJ concluiu pela inexistência de vício no processo eleitoral (pág. 64/ , Doc. 10, Evento 1).

O mandado de Diretor-Geral do CEFET tem prazo certo de quatro anos e não obstante o eleito o fosse para o período de 2019-2023, ainda não foi nomeado, após decorrido o primeiro semestre de 2020.

É certo que o Ministro da Educação pode nomear Diretor-Geral *pro tempore*, desde que observados os estreitos limites em que possível fazê-lo, como previsto no art. 7º-A do Decreto nº 4.877/2003: quando o cargo de Diretor-Geral estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato.

Não se evidencia que não houvesse meio para se prover o cargo de Diretor-Geral do CEFET após observado o devido processo legal no processo de escolha pela comunidade escolar.

A dinâmica dos fatos indica que o resultado da eleição para o exercício do cargo de Diretor-Geral do CEFET/RJ, mandato 2019-2023, ocorreu em 24/05/2019, que em 15/08/2019 foi designado pelo Ministério da Educação Diretor-Geral *pro tempore*, sem que minimamente houvesse motivação no ato de designação extraordinária.

Ademais, em 28/08/2019, foi instaurada a Sindicância nº 23123.006032/2019-46 contra o professor eleito Maurício Saldanha Motta, e que veio a ser fato superveniente impeditivo para que tomasse posse no cargo de Diretor-Geral (pág. 90/98, Doc. 10, Evento 1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Antecedeu à instauração da sindicância por determinação do Ministério da Educação solicitação de "devida atenção" feita por meio de ofício do Líder do Partido Republicano da Ordem Social ao Ministro da Educação sob o assunto Fomento da Educação, em que, na verdade, veicula-se insatisfação com o resultado das eleições por parte do Professor Sergio Roberto de Araújo, SIAPE 0390738, candidato pela Chapa 10.

O mesmo Líder do Partido Republicano da Ordem Social encaminhou **pedido de indicação** do Professor Sergio Roberto de Araújo, SIAPE 0390738, candidato pela Chapa 10, e que **não foi eleito** pela comunidade acadêmica, ao então Ministro da Educação Abraham Weintraub (pág. 77, Doc. 10, Evento 1).

A sindicância investigativa instaurada foi arquivada após a Comissão concluir pela ausência de indícios de autoria e materialidade de falta disciplinar que justificasse a instauração de processo administrativo disciplinar. (pág.52, Doc.11 e Doc 12, Evento1)

Seguiu-se indicação de outro Diretor-Geral *pro tempore*, Marcelo de Sousa Nogueira, pela Portaria nº 1.841, de 24/10/2019, que *sponte propria* nomeou em 25/10/2019 a servidora Silvia Cristina Rufino para o cargo de Vice-Diretora do CEFET.

Em sede de cognição sumária, os fatos descritos são relevantes o bastante a revelar que, não obstante a regular condução do processo eleitoral para o cargo de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, em observância à Resolução nº 52/2018 do Conselho Diretor na instituição, houve interferência imotivada do Ministério da Educação em designar Diretor-Geral *pro tempore*, quando não estava presente causa para a aplicação do art. 7º-A do Decreto nº 4.877/2003.

Isto porque a eleição foi encerrada com antecedência para que o candidato eleito fosse nomeado antes do encerramento do mandato do antecessor, em 29/06/2019.

Ademais, depreendo que a distribuição do Processo nº 5040741-61.2019.4.02.5101 junto à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro tampouco se constitui em óbice à assunção do cargo para o qual houve eleição, eis que sequer recebida a inicial da ação, aliado ao fato de que, ante o princípio da presunção de inocência, previsto do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sobre Maurício Saldanha Motta não há sanção aplicada quer penal, civil ou administrativa.

O que se depreende de plano é a intervenção indevida do Ministério da Educação na gestão administrativa do CEFET/RJ ao não cumprir o contido no art. 1º do Decreto nº 4.877/2003 e se negar a nomear o nome **indicado e eleito pela comunidade escolar** para o cargo de Diretor-Geral, em nítido desvio de poder e de finalidade.

Também evidencia-se inobservância ao princípio da gestão democrática do ensino público, contido no art. 206, VI, da Constituição Federal, ao não se acatar o resultado da escolha da comunidade acadêmica do CEFET/RJ, que **afasta indicações pessoais** não alcançadas pelo devido processo legal na condução do processo de escolha da própria comunidade escolar.

Trata-se, portanto, de ato administrativo vinculado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ante o exposto, por evidenciada a urgência contemporânea à propositura da ação, aliado ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a União e o CEFET/RJ **procedam à nomeação e posse do Professor Dr. MAURICIO SALDANHA MOTTA no cargo de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, para o mandato 2019-2023**, com base no art. 1º do Decreto nº 4.877/2003, por homologado o resultado da eleição pela comunidade acadêmica do CEFET/RJ pela Resolução nº 34, de 24/05/2019.

Comuniquem-se para cumprimento, no prazo de até 72 horas.

Advirta-se que o descumprimento de determinação judicial constitui-se em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, III, do CPC, sujeito o responsável à multa prevista no art. 77, § 2º, CPC, sem prejuízo da imposição de sanções criminais, civis e processuais cabíveis na espécie.

Cite-se a parte ré, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, com base no art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, I, da Lei de Ação Popular.

Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003518933v28** e do código CRC **27402e6b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 25/8/2020, às 12:4:48

5052803-02.2020.4.02.5101

510003518933 .V28